



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGÓ, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO

Considerando que o termo final do prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nº 01/2026 está previsto para o dia 07/06/2026 (domingo), bem como que foram encontrados indícios de irregularidade no Processo Administrativo nº 90/2025 (Inexigibilidade nº 43/2025) que, inclusive, culminaram na necessidade de oitiva de testemunhas e de prestação de depoimento por indiciados/investigados que estão marcadas para o dia 29/05/2026 (sexta-feira), com fulcro no art. 86, §§ 4º e 5º, do Regimento interno (RI)¹, os membros desta CPI requerem a prorrogação do prazo por mais **60 (sessenta) dias**.

Salienta-se que, apesar de o RI da Câmara de Mandaguáçu prever que a prorrogação é automática, isto é, sem necessidade de deliberação do Plenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese:

Informativo 1210 (MS nº 40799/DF)

Resumo

*A prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) **não** é automática **nem** configura direito subjetivo da minoria parlamentar, **dependendo de deliberação formal da respectiva Casa Legislativa, nos termos das normas aplicáveis.** (negritei)*

Na espécie, parlamentares federais impetraram mandado de segurança contra ato da Mesa Diretora e do Presidente do Congresso Nacional, que deixaram de receber e proceder à leitura de requerimento de prorrogação da chamada "CPMI do INSS".

O direito da minoria parlamentar limita-se à criação da CPI, **cabendo ao Parlamento definir seu funcionamento e eventual continuidade** (1). A exigência constitucional de "prazo certo" (CF/1988, art. 58, § 3º) constitui garantia essencial de limitação temporal da atividade investigativa parlamentar, vedando sua perpetuação indefinida e preservando o equilíbrio entre os Poderes. Por isso, **não se admitem prorrogações sucessivas ou automáticas, sob pena de esvaziar esse limite e converter a CPI, na prática, em órgão de duração indeterminada, incompatível com sua natureza excepcional e transitória.** Admitir o contrário implicaria atribuir ao Parlamento, no exercício de função atípica, poderes mais amplos do que aqueles conferidos ao próprio Judiciário que, no desempenho de sua função típica, submete a continuidade das investigações à necessidade de decisão fundamentada e a controle formal.

Ademais, a Constituição não disciplina a prorrogação das CPIs, tratando-se de matéria de natureza regimental. Assim, sua disciplina cabe ao Regimento Comum do Congresso Nacional (art. 21), que, **em consonância com o art.**

¹ Art. 86 [...]

§4º O prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, contanto que não ultrapasse o período da legislatura em que for criada, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Comissão.

§5º Em caso de prorrogação, a Comissão comunicará à Mesa da Câmara por escrito e o despacho será lido em Plenário e publicado em Órgão Oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGÔ, 100 - CONDÔMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

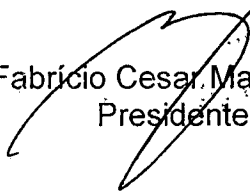
5º, § 2º, da Lei nº 1.579/1952, condiciona a prorrogação à deliberação da respectiva Casa legislativa e prevê o encerramento dos trabalhos ao término do prazo, com a apresentação de parecer, ainda que oral. Eventuais controvérsias inserem-se, portanto, no âmbito interna corporis, não cabendo intervenção judicial, salvo em caso de ofensa direta ao texto constitucional (2).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo, em julgamento definitivo de mérito e, por maioria, denegou a segurança. (grifo nosso)

Então, o presente requerimento de prorrogação subscrito pelos 03 (três) membros da CPI nº 01/2026 serve de comunicação escrita à Mesa da Câmara, a qual deve emitir despacho que será lido e aprovado pelo Plenário, nos termos do art. 182, § 2º, inc. IX, do RI².

Ante o exposto, contamos com a aprovação pelo Plenário e publicação do despacho no Órgão Oficial.

Mandaguáçu, 22 de maio de 2026.


Fabrício Cesar Martelozzi
Presidente


Vinicius Vitorête Araujo
Vice-Presidente


Fernando Souza
Relator

² Art. 182 [...]

§2º Serão apreciados em turno único:

[...]

IX - matérias não previstas neste artigo e que dependam da manifestação plenária.

[...]